



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.003404/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.426 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente ADAMI S A MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPETÊNCIA.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao imposto sobre a propriedade territorial rural, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área de reserva legal para fins de caracterização da isenção. No caso concreto, a fiscalização simplesmente imputou a inexatidão da declaração referente à área de reserva legal, diante da constatação de não se ter observado o requisito legal de averbação da área na matrícula do imóvel rural ao tempo da ocorrência do fato gerador, sendo para tanto irrelevante a existência ou inexistência fática da área, uma vez que juridicamente ela não está caracterizada para fins de gozo da isenção, caso se confirme não haver averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural após a data de ocorrência do fato gerador não autoriza a exclusão da área da incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROVAS. PROTESTO GENÉRICO. INTEMPESTIVO E PROTELATÓRIO.

Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive documentais, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade, além de tal pedido ser manifestamente protelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151/182) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 134/143) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 02/04 e 69/73), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, no valor total de R\$ 29.580,01, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA AMPARO”, cientificado em 13/02/2007 (e-fls. 75).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do Auto de Infração (e-fls. 04), efetuou-se a glosa de parte da Área de Utilização Limitada declarada por falta de coincidência com os valores declarados em Ato Declaratório Ambiental e insuficiência de averbação nas matrículas do imóvel.

Na impugnação (e-fls. 76/125), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal para emitir juízos de valor em matéria puramente ambiental.
- (b) Nulidade. Ausência de Motivação do Lançamento de Ofício.
- (c) Área de Reserva Legal. Desnecessidade de ADA e de averbação.
- (d) Erro na apuração da base de cálculo.
- (e) Juros e Multa.
- (f) Pedido. Requer-se: (1) seja a impugnação conhecida e provida; (2) a declaração da Nulidade do Lançamento de Ofício ante a ausência de motivação, ante a incompetência da Autoridade Fiscal para emitir juízos de valor em matéria ambiental e, por fim, ante a não observância do Procedimento devido para apurar eventuais inexatidões constantes do DITR; (3) a improcedência do Lançamento ante a desnecessidade de apresentação do Protocolo ADA e da averbação na matrícula do imóvel para reconhecimento de área de Reserva Legal; (4) seja o Lançamento considerado improcedente,

eis que sem embasamento legal e por apresentar estrita ilegalidade; (5) a revisão do Lançamento, dirimindo os erros ocorridos, importando em retificação nas dimensões apontadas como de utilização limitada, Reserva Legal, no montante de 43,18 ha; (6) a aceitação da Carta Planimétrica e Laudo Técnico para comprovação de dados cadastrais de uso atual do solo, das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do imóvel elaborado por Engenheiro Florestal legalmente habilitado e a matrícula do imóvel com a averbação da área de Reserva Legal, como forma de comprovação da área de Reserva Legal; (7) a Suspensão e inexigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento; (8) o afastamento dos Juros de Mora e Multa calculados, ante a improcedência da majoração realizada e, por fim, o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 134/143), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Reserva Legal - ARL está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Intimado do Acórdão em 13/08/2009 (e-fls. 148/150), o contribuinte interpôs em 11/09/2009 (e-fls. 151) recurso voluntário (e-fls. 151/182), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal para emitir juízos de valor em matéria puramente ambiental. O Agente Fiscal é incompetente para emitir juízo de valor em matéria ambiental, mesmo em sede de tributação. Ao descaracterizar Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente invade competência do IBAMA e incorre em nulidade absoluta (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 14, 15 e 16, §§1º, 2º e 3º; Portaria Ibama nº 230 de 2002, arts. 1º, I e II, 2º, VII, X e XIX, 73, 74 e 76, I, II e VII; princípio da legalidade; doutrina; jurisprudência; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e II e §§ 1º, 2º e 3º). Assim, diante da incompetência absoluta, devem ser anulados o Acórdão de Impugnação e o Auto de Infração. Princípio da Autotutela. Considerando a incompetência do Agente Fiscal, o princípio da autotutela impõe a declaração de nulidade do lançamento (doutrina e jurisprudência).
- (b) Área de Reserva Legal e Preservação Permanente. Desnecessidade de ADA e de averbação. O contribuinte demonstrou a existência das áreas declaradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, mas o fisco desconsiderou a

documentação ao proceder a glosa. O Laudo Técnico é suficiente para comprovar as áreas de reserva legal e preservação permanente, tendo ainda o contribuinte fornecido Termo de Responsabilidade e Compromisso de Averbação de ARL. Logo, irrelevante a falta de ADA e de averbação na matrícula do imóvel em tempo hábil (jurisprudência; princípio do formalismo moderado; e Constituição, arts. 186, II, e 225, § 1º, VII). A área de reserva legal comprovadamente existe e cumpre com os preceitos constitucionais e ambientais, logo o fisco desrespeita a legislação ambiental. A jurisprudência dispensa o ADA. As informações prestadas são verdadeiras, conforme ADA, Termo, de Responsabilidade e Compromisso de Averbação de ARL e Laudo Técnico, mas a autuação se prende em excesso de formalismo, decorrendo a caracterização da área de reserva florestal legal da Lei. Logo, atendida a função socioambiental da propriedade, o lançamento é improcedente.

- (c) Juros e Multa. O contribuinte agiu corretamente, logo não são devidos juros e multa. Além disso não houve inadimplemento ou falsidade na declaração, tendo a demanda o efeito de *suspensão da exigibilidade do crédito*. Os juros e a multa ofendem aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.
- (d) Pedido. Requer-se: (1) seja o Recurso Voluntário conhecido e provido; (2) a declaração da Nulidade do Lançamento de Ofício ante a incompetência da Autoridade Fiscal para emitir juízos de valor em matéria ambiental e, por fim, ante a não observância do Procedimento devido para apurar eventuais inexatidões constantes do DITR; (3) a improcedência do Lançamento e do Acórdão 04-18.165 ante as informações contidas no Laudo Técnico e demais documentos fornecidos que comprovam o declarado pelo contribuinte; (4) a Suspensão e inexigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento; (5) o afastamento dos Juros de Mora e Multa calculados, ante a improcedência da majoração realizada e o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento; (6) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/08/2009 (e-fls. 148/150), o recurso interposto em 11/09/2009 (e-fls. 151) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal para emitir juízos de valor em matéria puramente ambiental. Princípio da Autotutela. Segundo o recorrente, o lançamento de

ofício invadiria a competência do IBAMA, eis que a Receita Federal não poderia descaracterizar área ambiental e para tanto deveria celebrar convênio como o IBAMA (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 14 e 15). Assim, considerando a incompetência do agente fiscal em matéria puramente ambiental, o princípio da autotutela imporia a declaração de nulidade do lançamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; doutrina; e jurisprudência).

Os argumentos em questão constituem a lide administrativa do presente processo, logo a apreciação das ponderações do recorrente não se dá no bojo do poder de autotutela. De qualquer forma, mesmo que o recorrente não houvesse levantado tais alegações, não seria o caso de se exercer o poder de autotutela para cancelar o lançamento, eis que a argumentação sustentada pelo recorrente não prospera.

Cabe ao contribuinte protocolar ADA junto ao IBAMA e recolher a respectiva taxa, sujeitando-se à vistoria técnica do IBAMA, mas tais fatos não excluem a competência da Receita Federal, por seus Auditores-Fiscais, de avaliar o cumprimento da legislação tributária para fins de gozo de isenção tributária.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao aspecto tributário, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área ambiental enquanto área de reserva legal ou área de preservação permanente para fins de caracterização da isenção (CTN, arts. 111, II, e 142).

Não se pode confundir tal procedimento com exercício de competência do IBAMA.

No caso concreto, a fiscalização simplesmente glosou parte da área de utilização limitada por falta de coincidência dos valores declarados em ADA e insuficiência de averbação na matrícula do imóvel ao tempo da ocorrência do fato gerador, sendo para tanto irrelevante a existência ou inexistência fática da área.

Logo, não vinga a preliminar de incompetência da fiscalização, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da autotutela ou da legalidade, não sendo a situação apta a gerar a incidência do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Área de Reserva Legal e Preservação Permanente. Desnecessidade de ADA e de averbação. A fiscalização manteve a área de preservação permanente declarada de 212,5ha e reduziu a área de utilização limitada declarada, apresentando para tanto a seguinte motivação (e-fls. 72):

O contribuinte apresentou uma cópia de Ato Declaratório Ambiental recepcionado em 29/03/2004 9doc. Fls 12), com a informação de uma reserva legal de 146,8 hectares que desconsideramos e passamos a acatar um outro ADA do imóvel (doc. Fls. 62), cuja cópia encontramos em nossos arquivos, com data de entrega de 18/09/98 e com autenticidade confirmada pelos arquivos disponíveis do IBAMA, informando uma área de reserva legal de 272,2 hectares. As matrículas apresentadas pelo contribuinte (doc. 51 a 61) apresentam um total de averbações de 283,41 hectares de reserva legal, confirmados pela Carta Planimétrica do imóvel, assinada pelo Engenheiro Florestal Antonio Albino Ramos. A matrícula de nº 6.480 apresenta a averbação de 43,18 hectares de reserva legal em data de 23/06/2004, pelo que consideramos esta área excluída da reserva isenta.

E assim, em face das divergências mencionadas, glosamos parte dos 337,1 hectares declarados como de utilização limitada e passamos a considerar como isenta a reserva legal de 240,23 hectares comprovadamente declarada em Ato Declaratório Ambiental e confirmada pelas averbações tempestivas nas matrículas do imóvel.

Portanto, a fiscalização reduziu a área de utilização limitada de 337,1ha para 249,2, fazendo prevalecer a área de reserva legal averbada de 240,23ha, apesar de o ADA informar uma área de reserva legal de 273,2ha.

Na impugnação, invocando Laudo, Carta Planimétrica e Termo de Responsabilidade e Compromisso de Averbação de ARL, o recorrente sustenta a improcedência do lançamento em razão de a área de reserva legal existir, sendo irrelevante a falta de ADA e de averbação na matrícula do imóvel em tempo hábil.

Nas razões recursais, o contribuinte sustenta que o Laudo Técnico é suficiente para comprovar as áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas, tendo sido apresentado ainda Termo de Responsabilidade e Compromisso de Averbação de ARL.

De fato, a documentação constante dos autos, a incluir o ADA considerado pela fiscalização, ampara a área de preservação permanente declarada de 212,5ha, tendo o Laudo Técnico e a Carta Planimétrica (e-fls. 15/52) indicado área até maior (302,38). Reitere-se que a fiscalização não glosou a área de preservação permanente declarada e acrescente-se que o contribuinte não pede a retificação de sua declaração e/ou do lançamento para a inclusão de área de preservação permanente não declarada, limitando o mérito de sua impugnação (e-fls. 76/125) a atacar a glosa da área de utilização limitada, em especial o montante de 43,18 ha, restando em tais termos delimitada a lide (Decreto nº 70.235, art. 17). Note-se que perante a fiscalização não foi solicitada a retificação da área de preservação permanente informada na declaração, tendo o contribuinte apenas apresentado o Laudo Técnico para atender a intimação fiscal, conforme petição de e-fls. 12. Logo, ainda que se entenda que a impugnação veicula pedido implícito de retificação da área de preservação permanente, ele não pode prosperar em razão da limitação temporal à retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, determinada pelo art. 147 do CTN. Ressalte-se, por fim, que a já rejeitada preliminar de incompetência atingiu a totalidade da área de utilização limitada glosada no lançamento por se questionar a competência da fiscalização para efetuar a glosa.

O Laudo Técnico e a Carta Planimétrica (e-fls. 15/52) atestam uma área de reserva legal de 283,53ha, sendo que o laudo a qualifica como averbada (e-fls. 16).

As matrículas do imóvel, os Termos de Responsabilidade, Compromisso de Averbação de ARL - TRFL e os Pedidos de Averbação ao Cartório de Registro de Imóveis encontram-se nas e-fls. 53/67 e revelam:

MATRIC.	ÁREA AVERBADA	AVERBAÇÃO	DATA AVERB.	e-fls.	RESPECTIVO TRFL		PEDIDO AVERBAÇÃO	
					DATA	e-fls.	DATA	e-fls.
6.480	43,18	AV-5-6.480	24/06/04	57	31/05/04	60	---	---
6.610/4.487	93,40	R-1-6.610/AV-4-4.487	05/08/97	54	---	---	30/10/92	61
6.388	---	---	---	---	---	---	---	---
362/8.660	146,83	AV-1-8.660/AV-5-362	06/07/99	63/64	06/07/99	66/67	06/07/99	65

Portanto, correta a percepção da autoridade lançadora de que na data do fato gerador (01/01/2003) estava averbada apenas a área de 240,23 ha.

O art. 10, §1º, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, determinava a subtração da área de reserva legal prevista na Lei nº 4.771, de 1965, e esta em seu art. 16, § 8º, impõe expressamente que a área de reserva legal deva ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Assim, em face da lei tributária, a área de reserva legal a ser excluída da base de cálculo deve observar as previsões da Lei nº 4.771, de 1965, e dentre elas está a averbação na matrícula do imóvel rural, sendo o presente colegiado incompetente para afastar a norma legal sob o fundamento de ofensa a princípios e regras constitucionais (Decreto nº 70.235 de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

O entendimento em questão encontra respaldo na jurisprudência sumulada que afasta a exigência de ADA, mas não a de averbação na matrícula do imóvel na data do fato gerador:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Destarte, no caso concreto, a glosa se mantém em razão de na data do fato gerador estar averbada apenas a área de 240,23 ha.

Dos juros e da multa. Sendo cabível a glosa da área de reserva legal, não prospera a alegação de não ter cometido nenhuma infração e de não ter havido incorreção na Declaração de ITR ou inadimplemento e nem de um “novo” crédito erroneamente apurado e pendente de decisão final. Logo, correta a aplicação da multa de ofício e juros de mora, não havendo que se falar em ilegalidade ou em majoração tributária ofensiva aos princípios da capacidade contributiva ou do não confisco, uma vez aplicada a legislação de regência e sendo o presente colegiado incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei (Decreto nº 70.235 de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Prova. Não prospera o protesto genérico por produção de provas, inclusive documentais, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 1º, 4º, 5º e 6º, e 18, *caput*), além de tal pedido ser manifestamente protelatório.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro